REVISTA PAN-AMERICANA DE DIREITO
OPEN ACCESS ABEC BRASIL

ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO ÀHERANÇA DIGITAL NO *POST MORTEM*, COM ANALOGIA À PRIVACIDADE DIGITAL DO *DE CUJUS*

ANALYSIS OF THE ABSENCE OF BRAZILIAN LEGISLATION REGARDING POST-MORTEM DIGITAL INHERITANCE, WITH AN ANALOGY TO THE DIGITAL PRIVACY OF THE DECEDENT

Tayane Victória da Silva [1]
Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Curitiba, Paraná, Brasil
Orcid-ID: https://orcid.org/0009-0009-2372-788X
tayanevictoriadaluz@gmail.com

Fernanda Mara Gibran Bauer [2]
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Curitiba, Paraná, Brasil
Orcid-ID: https://orcid.org/0009-0001-6903-8221
fernandamaragibranbauer@gmail.com

Recebido: 18.01.2025. Received: January 18th, 2025.
Aprovado: 28.04.2025. Approved: April 28th, 2025.

RESUMO
A herança digital é conjunto de bens digitais, que um indivíduo concede após seu falecimento, porém, não possui uma regulamentação específica para nortear a transferência desse patrimônio. Consequentemente, a falta de normatização gera insegurança jurídica e dificuldades em resoluções de questões envolvendo a sucessão, no meio eletrônico. Além da necessidade de revisão da norma brasileira, verificou-se os efeitos quanto à privacidade e à intimidade do *de cujus*, haja vista que a pessoa falecida poderia ter em vida redes sociais, e, por vezes,

---

* Como citar | *How to cite*: SILVA, Tayane Victória da; BAUER, Fernanda Mara Gibran. Análise da ausência de legislação brasileira quanto àherança digital no *post mortem*, com analogia à privacidade digital do *de cujus*. *Revista Pan-Americana de Direito*, Curitiba, vol. 5, p. e-0117, 2025.

[1] Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito, Campus Curitiba, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. PIVIC/ICETI. | Orcid-ID: https://orcid.org/0009-0009-2372-788X | Lattes: http://lattes.cnpq.br/9088037231366187 | e-mail: tayanevictoriadaluz@gmail.com

[2] Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora do curso de graduação e pós-graduação da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito – FAPAD | Orcid-ID: https://orcid.org/0009-0001-6903-8221 | Lattes: http://lattes.cnpq.br/0736689379042422 | e-mail: fernandamaragibranbauer@gmail.com

CC BY NC

esses perfis geram fonte de renda e lucro; mesmo em eventuais casos de não haver apelo econômico, surge dúvidas quanto à manutenção dos perfis nas plataformas e qual seria o limite da família em ter acesso a informações personalíssimas. Assim, o objetivo da pesquisa consistiu em analisar a legislação atual sobre sucessão e se ela resguarda os direitos patrimoniais e de personalidade, averiguando eventual necessidade de revisão em matéria legislativa, tendo como base a doutrina e o que seria necessário para a proteção efetiva dos direitos das pessoas *post mortem*, com intuito de evitar problemas de créditos futuros, quanto à sua sucessão. Ademais, fez-se revisão da legislação estrangeira, com enfoque na proteção da intimidade do *de cujus*, realizando-se devidas alterações que pudessem preservar os direitos de acesso dos familiares quanto a herança e direitos do falecido. Portanto, o presente estudo teve como método de abordagem o modelo dedutivo e foi realizado por meio de pesquisa qualitativa, com pesquisas em artigos, doutrinas e jurisprudência.
PALAVRAS-CHAVE: herança digital; sucessão; *post mortem*; direito da privacidade; direitos de personalidade.

ABSTRACT
Digital inheritance refers to a set of digital assets that an individual leaves behind upon death. However, there is no specific legislation in Brazil to regulate the transfer of such assets. This legislative gap creates legal uncertainty and poses challenges in resolving succession matters in the digital environment. In addition to highlighting the need to revise the Brazilian legal framework, this study examines the implications for the privacy and intimacy of the decedent. Given that the decedent may have maintained social media accounts during their lifetime — which can, in some cases, generate income — questions arise not only about their economic value but also about the management and persistence of such profiles. Even when there is no financial aspect involved, concerns emerge regarding how long these accounts should be maintained and the extent to which family members should have access to deeply personal information. The objective of this research was to analyze existing succession legislation to determine whether it adequately safeguards property and personality rights post mortem. The study explores the potential need for legislative reform by examining legal doctrine and identifying what changes might be required to ensure effective post-mortem protection of individual rights, particularly to prevent future credit-related issues tied to succession. Furthermore, the research considered comparative legal approaches, analyzing foreign legislation with a constitutional focus on the protection of the decedent's privacy. It proposes appropriate adaptations that would balance the right of heirs to access digital inheritance with the fundamental rights of the decedent. This scientific initiation project followed a deductive approach and was conducted through qualitative research, including the review of scholarly articles, legal doctrine, and jurisprudence.
KEYWORDS: digital inheritance; succession; postmortem; privacy law; personality rights.

INTRODUÇÃO

Diante do avanço da tecnologia, diversos questionamentos vêm surgindo acerca da herança digital post mortem, especialmente devido às problemáticas relacionadas à intimidade e à privacidade dos bens deixados pelo de cujus, muitos dos quais possuem caráter existencial, como vídeos, fotos, e-mails e outras informações pessoais de grande valor afetivo.

Logo, considerando a existência de bens com valor sentimental e outros com valor econômico, surge a questão da herança digital e de como esses bens serão transmitidos aos herdeiros. Diante da ausência de uma norma específica que regulamente a matéria, faz-se necessária a utilização de doutrinas e jurisprudência para buscar respostas a tais problemáticas. Assim, o presente estudo possui impacto direto na sociedade e no campo do Direito, o que justifica sua realização e a escolha do tema, especialmente porque, no mundo e, em particular, no Brasil, a herança digital vem ganhando espaço, trazendo novas possibilidades de constituição patrimonial, bem como questionamentos sobre o que pode ou não ser considerado bem transmissível aos herdeiros.

Sabe-se o quanto são imprescindíveis a sucessão e a forma de transferência patrimonial, as quais devem seguir os requisitos dispostos em lei. No entanto, observa-se mais uma lacuna jurídica: a ausência de um regulamento específico que contemple os fundamentos reais de um testamento ou a formalização de um documento oficial na era digital.

O objetivo deste estudo é apresentar o instituto da herança e discorrer sobre o cenário da herança digital. A pesquisa aborda também as diferenças entre os herdeiros, sucessores legítimos e testamentários, bem como os requisitos necessários para a sua legitimidade e para as eventuais indenizações que poderão ser pleiteadas pelos familiares.

A pesquisa concentra-se na era digital e busca desenvolver soluções para o preenchimento das lacunas legais, utilizando-se dos projetos de lei em tramitação no Brasil, com o intuito de garantir a proteção da privacidade e dos direitos dos usuários.

Portanto, a devida investigação tem como método de abordagem o

modelo dedutivo e realiza-se por meio de pesquisa qualitativa, com pesquisas em normas, artigos, doutrinas e jurisprudência, para que haja possibilidades de resultados, como principal foco a revisão da legislação brasileira, que possui ausência sobre a herançadigital e sua relação com a privacidade do *de cujus*.

1 INSTITUTO DA HERANÇA, MEIO DE TRANSMISSÃO E SEUS HERDEIROS

A palavra "sucessão" refere-se à transferência da titularidade de um direito de uma pessoa para outra, podendo ocorrer por duas vias: inter vivos, ou seja, entre pessoas vivas, como no caso da cessão de crédito, ou causa mortis, que se dá com a abertura da sucessão, no momento da morte da pessoa natural. É por meio desta última via que se relaciona diretamente a questão tratada neste estudo. (TARTUCE, p.1, 2023). De acordo com Pereira (2019, p. 29), no sistema jurídico brasileiro, adota-se o conceito de morte natural, não sendo apropriado o uso da expressão “morte civil”.

Sucessão caracteriza-se como “modo de adquirir, a título universal ou singular, bens e direitos que passam de um sujeito que morre, aos que lhe sucedem, isto e, passam a ocupar a sua situação jurídica” (LÔBO, 2017, p.35). Além disso, Maria Berenice Dias aborda que “sucessão, em sentido geral e vulgar, é a sequência de fenômenos ou fatos que parecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações” (DIAS, 2021, p.49).

> Em linhas gerais, trata-se do ramo da Ciência Jurídica voltado ao estudo da transmissão de bens e direitos de um indivíduo, após sua morte, para seus herdeiros, por força da lei ou de testamento. Na prática, o sucessor toma o lugar da pessoa falecida, passando a exercer a posição jurídica desta no mundo civil, de modo a garantir a continuidade das relações jurídicas estabelecidas pelo finado quando ainda vivo. A noção de patrimônio, portanto, engloba tanto o ativo quanto o passivo do de cujus (LIMA, 2016, p. 23).

O direito sucessório regulas as normas no tocante a transmissão dos bens e obrigações do *de cujus*. A sucessão quanto à herança opera no rol de causa mortis, decorrente do falecimento da pessoa natural, que transmite os direitos e deveres de uma pessoa a outra, que engloba também as dívidas pendentes do

falecido dentro desse patrimônio. À vista disso, de acordo com o art. 597 do CPC, o espólio constituído pela herança, responde pelas dívidas, até o momento da partilha, uma vez que possui capacidade legítima para ser parte no processo, artigo 12, V do CPC/2015 (TARTUCE, 2023, p. 34-35).

Ainda assim, no que diz respeito à transmissão de bens, destaca-se um dos princípios fundamentais do Direito das Sucessões: o princípio da saisine. Esse princípio justifica o disposto no art. 1.784 do Código Civil de 2002, segundo o qual a herança transmite-se, desde a morte, aos herdeiros legítimos e testamentários, garantindo que o patrimônio não fique sem titular (TARTUCE, 2023, p.9).

> Com a morte tem-se a abertura da sucessão. Excepcionalmente a sucessão poderá ocorrer sem comprovação efetiva da morte, a partir do procedimento relativo dos bens do ausente. Sem aprofundar numa análise histórica sobre o momento da transmissão, registre-se que desde o Alvará de 1754, passando-se pelo Código Civil de 1916 e também pelo Código atual, está assentando no Direito Brasileiro que a transmissão dos bens se dará no exato momento do falecimento do de cujus [...] assim, os bens na esfera jurídica do titular serão transmitidos incontinentemente aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários (LACERDA, 2016, p.119-120).

Em relação aos herdeiros, estes se dividem em sucessores legítimos e testamentários. Os sucessores legítimos são aqueles cujo direito à herança decorre da lei, conforme estabelece o artigo 1.845 do Código Civil de 2002, sendo eles os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Já os sucessores testamentários são aqueles designados no testamento deixado pelo de cujus, conforme a vontade expressa deste. Dentro da categoria dos herdeiros legítimos, há ainda a subdivisão entre herdeiros necessários, que possuem o direito a, no mínimo, metade da herança, independentemente da existência de testamento, como forma de proteção patrimonial em caso de falecimento. Ricardo Rizzardo, estabelece a importância desse tratamento aos herdeiros necessários:

> A sua importância e o tratamento especial decorrem do grau de parentesco com o autor da herança, seja por laços sanguíneos ou grau de parentesco, seja pela proximidade afetiva existente, que no caso se consubstancia na união conjugal – situações que sempre envolvem uma dependência econômica de certas pessoas em relação ao *de cujus* quando vivia [...] Encontra-se a razão da limitação na necessidade de proteger os interesses da família, que abrange os parentes mais próximos e cônjuge sobrevivente.

> Esta posição que prevaleceu das vivas discussões que grassavam desde tempos antigos, com raízes no *officium pietatis* do direito romano, sob o enfoque de que se deve reservar parte do patrimônio aos parentes consanguíneos – descentes e ascendentes – e, presentemente, ao cônjuge sobrevivente (RIZZARDO, 2019, p.50).

Neste contexto, é importante destacar a existência de limitações à disposição do patrimônio dentro da ordem legal, também no que se refere ao testamento. Por meio dele, o indivíduo pode indicar, por escrito, quem terá direito a determinados bens. No entanto, essa manifestação de vontade encontra limites legais, principalmente no que tange à proteção da legítima dos herdeiros necessários.

Como ressaltam as palavras de Tartuce: "O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*" (TARTUCE, 2023, p.343). Vale ressaltar, que é necessário respeitar a legítima dos herdeiros necessários, se houverem, pois, de forma clara, o testamento é a declaração de última vontade e não pode atingir a parte legítima.

A partir disso, surge o questionamento sobre a possibilidade de existência de testamento que disponha sobre bens digitais, uma vez que o artigo 1.857 do Código Civil de 2002 permite que o indivíduo disponha, por meio desse instituto, de seus "bens", sem especificar os tipos. Por essa razão, os bens digitais são incluídos no rol dos bens incorpóreos, definidos como "aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana" (TARTUCE, 2023).

Com base nisso, Lara (2016, p.92) enumera algumas informações passíveis de serem colocadas no testamento que compõe bens digitais, como exemplo as senhas de acesso, um prévio inventário do patrimônio, além de contatos e endereços que considera importantes. Além disso, abre lacunas para qual seria destinação dos bens deixados por escrito (FRANCO, 2015, p.35).

Logo, embora existam legislações como o Código Civil, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que regulamentam o uso e a proteção de dados, no que se refere à herança digital, ainda se seguem principalmente diretrizes da jurisprudência e da doutrina, pois não há uma norma jurídica específica vigente sobre o tema.

2 A ERA DA HERANÇA DIGITAL

O Direito Digital é um ramo que vem ganhando destaque no mundo jurídico à medida que os meios de comunicação se tornaram mais relevantes. Consequentemente, aumentaram as inseguranças no ordenamento jurídico, já que os avanços tecnológicos ultrapassam a velocidade com que as legislações são elaboradas. Assim, surgem barreiras às novas modificações, mas o interesse em buscar soluções cresce entre os profissionais do Direito, especialmente no que tange à herança digital (PINHEIRO, 2021, p.27). Portanto, ao fazer uma analogia com a teoria tridimensional de Miguel Reale, que envolve fato, valor e norma, surge um novo debate sobre a dimensão da vigência da legislação relacionada ao tema, visando a resolver de forma eficiente os conflitos decorrentes.

> A aplicação, portanto, da fórmula tridimensional do direito adicionada do elemento Tempo resulta do Direito Digital. Este quarto elemento é determinante para estabelecer obrigações e limites de responsabilidade entreas partes, quer seja no aspecto de contratos, serviços, direitos autorais, querseja na proteção da própria credibilidade jurídica quanto à sua capacidade em dar solução a conflitos. Sendo assim, o advogado digital é um senhor do tempo, devendo saber manipular tal elemento em favor de seu cliente, pois um erro de estratégia jurídica pode ser fatal em uma sociedade em que a mudança é uma constante (PINHEIRO, 2010, p.79).

Todavia, as inovações tecnológicas deram origem a questões relacionadas aos “legados digitais”, que criam uma lacuna entre a adição ao patrimônio do falecido e a proteção da privacidade, considerando a possibilidade de os indivíduos não quererem divulgar informações altamente sensíveis, como doenças, segredos pessoais e profissionais. Sobre essa questão, Maria Helena Diniz destaca a declaração 687 da CJF — IX Jornada de Direito Civil — que trata do tema.

Com a afirmação acima, Maria Helena Diniz entende que o legado digital faz parte do processo de herança (DINIZ, 2023, p.163). No entanto, de acordo com os estudos de Ribeiro e Bernardinelli (2021), foram criadas ferramentas para que sejam armazenados diversos bens digitais, como no caso da “nuvem”, além de muitos que continuam como ativos digitais, como filmes, redes sociais, conta

de e-mail e livros.

Porém, Yuri Nathan da costa Lannes (2022), vai além, trazendo uma análise quanto ao conceito, hoje abstrato, da valorização econômica de um patrimônio digital e a segurança destes dados em nuvens, em face da lacuna da lei em não oferecer um controle efetivo as partes interessadas, quanto a gestão deste patrimônio. A problemática trazida, questiona a interferência do Estado, em face da proteção à privacidade do indivíduo e a abrangência do conceito de herança. Fato esse abordado por Stphanie Sá Leitão Grimaldi (2019), que destaca a diversidade de significados que o patrimônio pode assumir nas mais diversas áreas do conhecimento, em decorrência da evolução histórica e da influência cultural. Contudo, a relação principal se dá no conceito empírico de ações voltadas à proteção e à continuidade do patrimônio.

Neste sentido, Frederico Thales de Araújo Martos (2023) apresenta uma análise sobre o conceito histórico do direito à privacidade e à proteção da informação, ressaltando que, antes, a transferência de dados privados e pessoais a terceiros era mais limitada, o que permitia um controle mais efetivo das partes interessadas sobre quais informações eram compartilhadas. Contudo, na atualidade, o fluxo e o repasse de dados ultrapassam a esfera particular, tornando-se um desafio maior controlar a propagação dessas informações e resguardar o direito individual, especialmente porque o conceito de segurança digital ainda é abstrato para o Direito.

3 HERANÇA DIGITAL

O armazenamento das informações pessoais dos indivíduos na sociedade é amplamente utilizado como forma de preservar memórias futuras. Essas informações são, em geral, restritas a cada pessoa e, muitas vezes, protegidas por senhas, permitindo que apenas o proprietário das redes tenha acesso livre. Dessa forma, uma interpretação extensiva da lei poderia possibilitar a alteração do Código Civil para que alguns bens digitais sejam transmitidos imediatamente, com exceção de casos de grande valor econômico, que demandariam autorização judicial. Entretanto, poderiam ser excluídos dessa

transmissão os bens armazenados na “nuvem” considerados informações pessoais, como fotos, vídeos e escritos particulares, ou seja, bens que configuram a intimidade (LIMA, 2016, p. 32).

Além disso, a discussão sobre possíveis possibilidades de transmissibilidade, Lima retrata:

> Quanto aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica, na ausência de qualquer manifestação por parte do falecido, é defeso aos herdeiros pleitear o acesso e a posse das informações pessoais daquele, podendo, apenas, solicitar a exclusão de dados públicos, como páginas de perfil em redes sociais. Tal proibição não engloba os arquivos digitais sem valor monetário disponíveis nos dispositivos eletrônicos do de cujus, desde que não estejam gravados com licença de uso e não haja qualquer aspecto tecnológico que denote a vontade deste em manter privado o conteúdo ali disponível, como o uso de senha para proteção de acesso. Também é possível encontrar quem suscite alterar o Código Civil para a inclusão específica dessa temática, transmitindo aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, sob a justificativa de que, dessa forma, os magistrados estariam devidamente orientados acerca de qual decisão tomar, proporcionando celeridade processual e favorecendo a segurança jurídica (LIMA, 2016, p.58).

A complexidade dos bens digitais se evidencia quando os herdeiros tentam acessar as contas do titular, o que pode violar a privacidade do falecido. Muitas redes sociais permanecem ativas mesmo após a morte, o que permite que familiares atuem em nome do de cujus sem respaldo legal, ainda que com a intenção de evitar problemas relacionados à invasão da dignidade do falecido.

Relata Silva, o caso de Juliana Ribeiro, que faleceu em 2012 e a família pediu para que a conta fosse excluída, matéria dada no G1 pela jornalista Tatiane Queiroz:

> Em se tratando de Brasil um caso que pode ser destacado é o da jornalista Juliana Ribeiro Campos (24 [de idade]), que faleceu em 27 de maio de 2012 após complicações causadas por uma endoscopia realizada dias posteriores a uma cirurgia bariátrica. A mãe da jovem, Dolores Pereira Ribeiro (50 [de idade]), desde então travou uma batalha judicial para que a conta da filha falecida em uma rede social, o Facebook, fosse retirada do ar. A mãe alega que tentou usar ferramentas do próprio site para realizar a exclusão da conta, mas nada adiantou, mesmo enviando a documentação exigida pelo site. A empresa informou à mãe que a conta da jovem seria transformada em um memorial e apenas amigos que estivessem adicionados em sua conta ainda teriam acesso. Dolores entrou em contado com a filial da empresa no Brasil, Facebook Brasil, e foi orientada a entrar em contato

> com a sede localizada nos EUA e na Irlanda (SILVA, 2014, p.33).

O caso mencionado foi levado à Justiça Brasileira e resultou na decisão da Juíza Vânia de Paula Arantes, que determinou a cessação da conta de Juliana:

> Após dois meses de espera, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, por meio de liminar, o cancelamento do perfil imediatamente com multa de 500 reais por dia de descumprimento. A decisão não foi cumprida, e após comunicar o fato à justiça a juíza emitiu nova liminar dando o prazo de 48h para que fosse cumprida a decisão, com o prazo valendo após a entrega da notificação via oficial de justiça (SILVA, 2014, p.33).

Portanto, mesmo diante da ausência de uma lei específica sobre o tema, os tribunais não podem deixar de analisar os casos que envolvam a herança eletrônica. No que tange às matérias relacionadas à deliberação de projetos de lei, atualmente estão pendentes na Assembleia Nacional os Projetos de Lei nº 8.562/2017, nº 6.468/2019 e nº 1.689/2021.

Segundo Maria Helena Diniz (2023, p. 163), a transferência de ativos digitais gera insegurança jurídica. Contudo, é importante destacar que o Código Civil trata do acesso aos dados digitais, e não de sua utilização, o que pode suscitar questões relativas à violação dos direitos de privacidade e personalidade do de cujus. Isso levanta o questionamento acerca da relação entre os direitos consagrados na Constituição Federal e o legado digital dos herdeiros (Lôbo, 2023, p. 23).

Ademais, diante das novas mudanças, a legislação não acompanha a velocidade tecnológica. Portanto, Maria Berenice Dias (2013) critica a lentidão da norma reguladora que é imprescindível para o problema em questão (FREITAS; DUARTE, 2016).

> O certo é que a lei não pode mais se manter afastada da realidade da vida. As modernas técnicas eletrônicas e de comunicação, cada vez mais populares e portáteis, permitem gravar e filmar qualquer coisa com enorme margem de segurança. Assim, não há como deixar de admitir manifestação de vontade gravada ou filmada pelo de cujus, momentos antes de sua morte,e encontrada, por exemplo, em seu telefone celular. Não há codicilo mais seguro (DIAS, 2013, p. 383).

Isto posto, o deputado Jorginho Mello apresentou o Projeto de Lei nº

6.468/2019, supracitado, à Câmara dos Deputados, o qual propõe a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, mediante a inclusão do seguinte parágrafo único:

> Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contasdigitais do autor da herança
> Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos decontas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR)
> Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (SENADO FEDERAL, 2019).

Referido projeto foi apresentado com a seguinte justificativa que impulsionou a criação do Projeto de Lei:

> O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologiadigital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição (SENADO FEDERAL, 2019).

No que tange ao Projeto de Lei nº 1.689/2021, apresentado pelo deputado Alê Silva na Câmara dos Deputados, seu objetivo é "alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos".

> Art. 2º Incluam-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o §3º ao art.1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:
> "Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais edemais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações deinternet.
> §1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentaçãode atestado de óbito, a não ser por disposição contrária

> do falecido em testamento.
> §2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editaras informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial
> §3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestadode óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância."
> "Art. 1.857 (...)
> §3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais,dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.
> Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serãoválidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei." (NR)
> Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil." (NR)
> Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (SENADO FEDERAL, 2021).

Por fim, o Projeto de Lei nº 8.562/2017, apresentado pelo deputado Elizeu Dionizio, propõe a inclusão do Capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil.

> Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Ficaacrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10de janeiro de 2002, com a seguinte redação:
> Capítulo II - A Da Herança Digital "Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido."
> "Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, aherança será transmitida aos herdeiros legítimos."
> "Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; II - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigosconfirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; III - apagar todos os dados do usuário ou; IV - remover a conta do antigo usuário" (BRASIL, 2002).

Ainda assim, diante dos Projetos de Leis que foram base de discussão, Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p.31) disserta sobre a importância da elaboração denormas que incluam o menor de 16 (dezesseis) anos, uma vez que são absolutamente incapazes de realizar atos da vida civil para testamento (arts.

1.857 e 1.860 do CC/2002), mas eventualmente, possuem atividades no meio digital.

Além disso, foi realizado um levantamento de projetos de lei comparando disposições em todo o mundo, incluindo na China, que abrangem a transferência de herança legal para “propriedade legal”, incluindo ativos físicos ou não físicos. O novo modelo europeu exige o consentimento do falecido para o legado de bens, exigindo assim uma condição de consentimento por escrito, o que constitui um desvio radical do princípio abrangido nos Estados Unidos, tendo padrão de não exigir consentimento (SANKIEVIZ, 2021).

Madaleno relata um caso internacional, que ocorreu na Alemanha e exemplifica o conflito da privacidade do *de cujus* e os interesses familiares:

> Na Alemanha uma mãe tentou acessar a conta do Facebook da sua filha morta em acidente no metrô de Berlim, em busca de pistas que pudessem indicar um possível suicídio da rebenta, contudo, o Facebook congelou a página da menina no chamado memorial e, com isso, os pais não conseguem ler as mensagens privadas da conta, mesmo dispondo da senha. Diante desse impasse e do argumento do Facebook negando o acesso dos pais porentender que as informações contidas nas mensagens de chat são privadas e seu conteúdo é sigiloso, a mãe dessa menina de 15 anos recorreu ao Judiciário. O Tribunal de Recurso de Berlim determinou que a mãe não tem acesso à conta da filha e que o sigilo das telecomunicações proíbe o acesso da mãe à conta e o poder familiar dos pais também não permite o acesso, porque esse direito foi extinto com a morte da menina. Contudo, o Tribunal Federal de Justiça (BGH) não examinou o recurso sob a ótica do sigilo das telecomunicações, mas questionou se o contrato existente entre a filha e o Facebook poderia ser herdado e decidiu que os pais devem ter acesso total à conta do Facebook de sua filha falecida, pois, como herdeiros, eles têm legítimo interesse na propriedade digital dos seus filhos, e se cartas pessoais ou diários podem ser herdados, o mesmo princípio deve ser aplicado a uma propriedade digital, 96 constando da sentença do Tribunal Federal de Justiça de Karlsruhe, datada de 12 de julho de 2018, em arremate acresce que: “Assim, o remetente de uma mensagem pode confiar que o réu a disponibiliza apenas para a conta do usuário selecionada. No entanto, não há expectativa legítima de que apenas o titular da conta e não terceiros tenha conhecimento do conteúdo da conta. Durante a sua vida, o abuso do acesso por terceiros ou o acesso concedido pela pessoa com direito à conta deve ser esperado e, se ele morrer, há herança da relação contratual (MADALENO, 2020, p. 50-51).

Segundo Franco (2015, p.51), quanto aos Estados Unidos, as discussões sobre esse tema começaram a ser veiculadas ao órgão judicial internacional desde 2000. O caso da norte-americana Jenna Moore Morin morreu em Omaha

em 2009, aos 28 anos. Uma cidade localizada no estado de Nebraska, EUA. Quando voltou para sua residência, a vítima foi atingida por um limpa-neves. Depois que a tragédia foi noticiada na mídia, os moradores locais ficaram comovidos e a página do Facebook da falecida começou a receber diversas postagens de amparo. No entanto, variadas demonstrações virtuais fugiram do controle, dois anos após o acidente. À medida que imagens de Maureen continuavam a ser divulgadas, passou-se a haver assédio contra a família da jovem. A referida rede social passou a causar sofrimento aos familiares, que não conseguem lidar com a situação (LIMA, 2016, p.58).

Diante do fato, Truz (2013) relata que atingiu repercussão nacional e internacional, de modo a mobilizar parlamentares para criação de projeto de lei, com a intenção de regulamentar a transmissibilidade desses bens e como de fato seriam gerenciados pelas famílias, mesmo sem o consentimento. Segundo Cezar Karpinski (2012), essa necessidade de criar meio de controle efetivo e proporcionar a transmissão de bens, aos interessados da herança digital, dá-se face da fragilidade dos servidores digitais em proporcionar segurança destas informações. Ademais, no tocante aos bens digitais de caráter existencial, ou seja, que não possuem valor econômico, mas com valores sentimentais, Lacerda (2017, p.127) esclarece a complexidade:

> Já no que toca aos bens digitais de caráter existencial, a questão tende a ser um pouco mais complexa. Isso porque há uma discussão preliminar: saber se os direitos da personalidade extinguem-se, ou não, com a morte de seu titular. (...) Entretanto, os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros. Com claro intuito de proteger os atributosda pessoa humana, o Código Civil trouxe duas regras, bastante semelhantes, mas que devem ser aplicadas sob o prisma da especialidade, evitando-se pretensa antinomia. São elas: o art. 12, parágrafo único (norma geral aplicável a todo e qualquer direito da personalidade), e o art. 20, parágrafo único (norma especial aplicável apenas à honra e imagem). Por tais normas os parentes próximos ao falecido terão legitimidade ativa para proteger post mortem as irradiações dos direitos da personalidade deste (LACERDA, 2017, p.127).

Pensando nisso, é necessário discutir e promulgar leis específicas para regular o patrimônio digital, porque é importante proteger os direitos dos proprietários e dos seus familiares e garantir a privacidade e a segurança dos

dados. Logo, afastando a entrega nas mãos de terceiros desconhecidos, como também sobre o testamento naera digital, no ordenamento jurídico.

Diante disto, Ana Isabel Almeida Cruz (2023) relata que os diferentes entendimentos por parte dos tribunais locais e estrangeiros, acerca da transmissibilidade de bens digitais, traz uma insegurança jurídica de esfera global, enfatizando a ideia da necessidade de haver consenso na aplicação dos princípios, como forma de universalizar o entendimento sobre a temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é notória a importância de uma legislação brasileira específica sobre a herança digital post mortem, especialmente ao se considerar a preservação da privacidade do de cujus. A constante evolução tecnológica tem gerado novos conflitos, exigindo que o Direito acompanhe tais transformações. Nesse cenário, surge uma lacuna normativa que abre espaço para o fortalecimento do Direito Digital, com o objetivo de propor soluções viáveis para essas novas demandas.

A herança digital, apesar de ser um tema recente, já tem provocado intensos debates no meio jurídico. Diversos parlamentares, por meio de Projetos de Lei, tentaram modificar o ordenamento jurídico, embora sem sucesso até o momento. Além disso, outros países estão em posição mais avançada que o Brasil, possuindo normas específicas, mas cada uma com suas peculiaridades, o que possibilita comparações entre diferentes ordenamentos jurídicos. Enquanto alguns exigem o consentimento do titular para a transferência dos bens digitais, outros não o fazem. Ainda assim, os casos analisados refletem a realidade social diante dessa problemática.

Assim, este estudo buscou reunir conceitos e reflexões sobre o tema, explorando a transmissibilidade dos bens digitais, seja por via legítima ou testamentária, e identificando os sucessores responsáveis pelo patrimônio digital do falecido. Discutiu-se o cenário ideal para o destino do acervo digital, quem poderia ter acesso a ele, e a importância de se resguardar a privacidade e a intimidade do de cujus, especialmente no caso de bens de caráter existencial.

Além disso, abordou-se o impacto da era digital nas relações interpessoais, fator que impulsionou a relevância da discussão.

Em síntese, conclui-se que é necessária a atualização das normas legais para adequá-las ao contexto da tecnologia digital. É necessária a criação de normas jurídicas específicas que fundamentem decisões em casos concretos, evitando a dependência exclusiva de doutrinas e jurisprudência. A lacuna existente no ordenamento jurídico gera insegurança, afetando famílias de diferentes classes sociais que recorrem ao Judiciário. Essa lacuna normativa também provoca desigualdades, beneficiando uns em detrimento de outros.

Considerando tratar-se de um tema polêmico que toca em direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, entende-se que bens digitais de alto valor econômico pode ser elegíveis à sucessão, mediante proteção legal. No entanto, comunicações privadas, como e-mails e conteúdos de redes sociais, devem ser consideradas bens de natureza personalíssima e, portanto, não transferíveis sem registro de consentimento formal, como em Cartório.

Conclui-se, portanto, que nem todos os bens digitais do falecido devem ser automaticamente transferidos, sob pena de violação à sua privacidade. Assim, reafirma-se a necessidade de regulamentação clara e eficaz que assegure a proteção dos direitos da personalidade na era digital. O objetivo central do presente estudo foi alcançado, ao abordar a ausência de legislação sobre a herança digital no Brasil, promovendo uma reflexão crítica com base em experiências internacionais, análise de projetos legislativos nacionais e apresentação de possíveis caminhos para a resolução da questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CARVALHO, L. P. V. **Direito das Sucessões**. 4. ed. 2015, p. 30-31.

CJF. Enunciados. **IX Jornada de Direito Civil**. p. 687. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 29 jan.2024.

CRUZ, Ana Isabel Almeida; COELHO; Lucas Vitorino de Carvalho; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. Herança digital: possibilidades e limites no brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 3651-3665, maio 2023. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10090. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10090/4015/14999>. Acesso em: 09 fev. 2024.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, M. H. D. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.6, 2023. p.163.

FRANCO, E. L. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos dados online do de cujus. 2015. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final .pdf? sequen ce=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FREITAS, J. M.; DUARTE, F. R. **Novas perspectivas do direito sucessório da sociedade web conectada**: apontamentos acerca da herança digital no brasil e nos estados unidos. 2016. p.19. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2018/01/novas-perspectivas-do-direito-sucessorio-da-sociedade-webconectada.pdf.>. Acesso em: 04 fev.2024.

GRIMALDI, S. S. T. O patrimônio digital e as memórias líquidas no espetáculo do instagram. ***Perspectivas em Ciência da Informação***, v.24, n.4, p.51-77, out./dez. 2019 DOI: https://doi.org/10.1590/1981-5344/3340 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/q5jjt6BT3CZbmpxLZmrLNrK/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

KARPINSKI, C.; et. al. **Patrimônio digital em discussão na área de Ciência da Informação**. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/cmDPP7HCQmCyLRHxHxQzmTC/#>. Acesso em: 09 fev. 2024.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2017. P. 127.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A Tutela Dos Bens Tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais. 2016. P. 119-120. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_LacerdaBTZ_1.pdf>. Acesso em 10 de fev. 2024.

LANNES, Y. N. C.; et. al. **Direitos e garantias fundamentais I**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/ypq6hw9c/L9tZnD8V765e3604.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post morten de bens armazenados em ambiente virtual.** São Luís – MA, 2016. 95 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. P. 23 e 58. Disponível em: < https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em 08 de fev. 2024.

LARA, Móises Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre. 2016, P. 92.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 35.

LÔBO, P. L. N. **Direito civil**. v. 6. Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 23.

MADALENO, R. H. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTOS, F. T. A.; et. al. **Direito de Família e das Sucessões**. VI Encontro Virtual do CONPEDI. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/cyu6j6f0/Eq4s1or0eaN1vsJl.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MELLO, J. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 31 jan. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva**. Instituições de Direito Civil** - Vol. VI. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. v. 6. 2023, p. 29.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 79.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021.

QUEIROZ, T. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. - G1. 2013, MS. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida- em-ms.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

RIBEIRO, E. A., BERNARDINELI, M. C. **Direito e tecnologia**: novos rumos do direito das sucessões frente à sociedade digital. v. 16, n. 16, 2021. Disponível: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/1036338>. Acesso em: 30 jan. 2024.

RIZZARDO, A. **Direito das Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

SANKIEVICZ, A. **Herança**. A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua- europa>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. **PL 1689/2021** - Altera a Lei n. 10.406, de 10/01/2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. **PL 8562/2017** - Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SILVA, J. F. da. **Herança digital**: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/items/cd6d8038-cdab-465d-a612-6e56983a2ed9>. 31 jan. 2024.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRUZ, I. **Projeto de lei quer regulamentar transmissão de heranças digitais**. 2013. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/67232/projeto+de+lei+quer+regul amenta r+transmissao+de+herancas+digitais.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2024.